

Projeto de Lei _____/2002

Dispõe sobre a utilização de programas de computador na Administração Pública do Município de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Itabira, assim como os órgãos autônomos e empresas sob o controle do Município, utilizarão preferencialmente em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 3º Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

Art. 2º. As licenças de programas abertos a serem utilizados pelo Município de Itabira deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II - sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;

III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º. Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos casos definidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando o software analisado atender a contento o objetivo lícito ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público.

§ 2º Quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Itabira, ou órgãos autônomos e empresas sob o controle do Município.

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º desta Lei, quando significar redução

de custos a curto e médio prazos, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou a contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itabira, 22 de fevereiro de 2002.

Alexandre de Faria Martins da Costa
VEREADOR
PARTIDO DOS TRABALHADORES